



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000001

PROJETO DE LEI Nº 10, de 06 de agosto de 2024.

“Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, no uso de suas atribuições legais apresenta para deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Uruaçu:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade às vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;

Art. 5º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Goiás e do Município;

IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPITULO II**DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS****Seção I****Da Prevenção Primária**

Art. 6º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 30, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II

Da Prevenção Secundária

Art. 7º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigamento e desabrigamento, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher;

Art. 8 Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

§ 1º A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2º A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como "Rede de Proteção à



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Mulher de Uruaçu” trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

§ 3º A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso as vítimas como “Casa da Mulher de Uruaçu”, será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 4º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11 Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 12 A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

Seção III**Da Prevenção Terciária**

Art. 13 A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementado através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 15 O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 16 O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres;

Art. 17 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas violência;

IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 18 O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

- I - Estejam com a sua liberdade cerceada;
- II - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;
- III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

Art. 19 Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 20 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

- I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV - Orientação e assistência social.

Art. 21 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 22 Para a consecução do disposto no artigo 14, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2024.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente


RONIVAL DA SILVA
1º Secretário


EDIMAR ELIAS VIEIRA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora, apresenta o Projeto de Lei Legislativo nº010/2024, sugerido, elaborado e enviado pela área de atuação em Políticas Públicas e Direitos Humanos do Centro de Apoio Operacional das Promotorias e Procuradorias de Justiça do Ministério Público, por meio do Ofício 2024006396253.

O Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, que se justifica pelas razões que adiante seguem:

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, divulgado em março de 2023 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a violência contra a mulher cresceu significativamente em 2022, alcançando o maior índice de vitimização por agressão e assédio desde 2017.

Os dados são alarmantes: os feminicídios aumentaram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas por serem mulheres. Os homicídios dolosos contra mulheres cresceram 1,2% em relação ao ano anterior. Além dos crimes de morte, as agressões no contexto de violência doméstica tiveram um aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190 chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora (Fórum Segurança) (Fonte Segura).

Em Goiás, conforme dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, divulgados no Observatório de Segurança Pública do Estado de Goiás, de 2020 a 2022, houve um aumento de 23% nos crimes contra a honra, 17% nos casos de lesão corporal e 5,6% nas ameaças praticadas no contexto da violência doméstica (<https://goias.gov.br/seguranca/estatisticas>).

Esses números, mais do que estatísticas, representam uma grave falha do Estado em proteger as mulheres e a persistência de uma cultura que as coloca em situação de vulnerabilidade. Soma-se a isso a ineficiência das ações de governo e a inexistência ou mau funcionamento de políticas públicas eficazes no enfrentamento desse tipo de delito.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Para combater essa violência, é necessário implementar políticas públicas eficientes, solidificadas em um microsistema jurídico de suporte válido, que garantam a diminuição das diferentes formas de violência contra a mulher, capaz de alcançar aspectos sociais e culturais que fomentam a ocorrência desses delitos.

Nesse sentido, destaca-se texto dos professores Patrícia Raposo Moreira e José César Naves de Lima Júnior, que pontuam a necessidade de criar normatividade específica para disciplinar as políticas públicas e aproximar o mundo ideal do real, obtendo uma eficácia social da norma (<https://encurtador.com.br/Rybo>). Exemplo concreto disso é a Lei Municipal n. 5.259/2023, que dispõe sobre diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, aprovada no município de Itumbiara, no Estado de Goiás (<https://encurtador.com.br/vlf2W>).

Assim, ainda que pese a existência da Lei Maria da Penha, é imperativa a realização de políticas públicas concretas capazes de suprir as necessidades sociais, físicas e psicológicas das vítimas. A criação de órgãos, instrumentos e serviços que transformem normas jurídicas em ações concretas é essencial para a implementação de uma ação de políticas públicas, em especial, às mulheres vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, o Projeto de Lei propõe a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Este programa visa implementar um conjunto abrangente de medidas que envolvem prevenção, combate, assistência e garantia de direitos das mulheres vítimas de violência, além de promover a reflexão e conscientização dos autores de violência.

Além disso, a proposição legislativa define claramente os termos relacionados à violência contra a mulher, a política de enfrentamento e a rede de atendimento, estabelecendo diretrizes precisas para a ação do Poder Público Municipal.

As ações são estruturadas em três eixos principais: a prevenção primária, que consiste em programas educativos e culturais de médio e longo prazo para neutralizar as causas da violência; a prevenção secundária, com medidas de curto a médio prazo para o monitoramento e punição adequadas, além do reaparelhamento dos órgãos de controle social; e a prevenção terciária, que



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

envolve medidas alternativas, como grupos reflexivos, para prevenir a reincidência da violência.

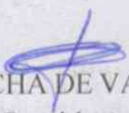
Adicionalmente, entre os objetivos se incluem a divulgação e implementação da Lei Maria da Penha, a criação de um sistema municipal de dados sobre violência contra a mulher, e a garantia de atendimento adequado e inserção das vítimas em programas sociais.

O Projeto também prevê a criação da Comissão de Proteção da Mulher (COPROM) para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas e apoiar as vítimas, e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar, que proporcionarão acolhimento humanizado e especializado, bem como casas-abrigos para mulheres em situação de risco.

A proposição também prevê e reforça a atuação em rede dos serviços que atendem a mulher vítima de violência, envolvendo diversos poderes e instituições, metodologia de trabalho que é crucial para a proteção das mulheres. A implementação de um modelo proativo-dialógico, que promove a cooperação entre Executivo, Legislativo, Judiciário e outras entidades, fortalecerá a rede de proteção e permitirá respostas mais eficazes e coordenadas.

Por tudo que foi dito, vê-se que o presente Projeto de Lei visa fomentar políticas públicas de atuação em rede em favor da proteção das mulheres contra a violência, além de proporcionar subsídios jurídicos para a inclusão definitiva destas ações na agenda de políticas do Município.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos dias 06 (seis) dias do mês agosto de 2024.


FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS
Presidente


RONIVAL DA SILVA
1º Secretário


EDIMAR ELIAS VIEIRA
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº010/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 010/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu. Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu, e dá outras providências.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024 de autoria da Câmara Municipal de Uruaçu, cuja matéria legislativa dispõe sobre a a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu, e dá outras providências.

2 Consta nos autos:

- Projeto de lei legislativo 010/2024;
- Justificativa.

3 É o relatório.

II – Fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

- 4 Inicialmente, vale frisar que a atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- 5 O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.
- 6 Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.
- 7 Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.
- 8 A Proposição em apreço atende aos preceitos regimentais, em conformidade às regras de técnica legislativa e regimentais pertinentes, devendo ser admitida para tramitação.
- 9 Conforme se extrai do Artigo 154 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

10 O projeto de lei em referência deve atender aos requisitos regimentais, além de se compatibilizar com a Lei Orgânica do Município de Uruaçu, pois, versa a Lei Orgânica que:

Art.226 -:

....

III – o combate a denúncia à violência física e psicológica que atinja a mulher, assim como toda a forma de discriminação da qual a mulher seja vítima;

IV – prestar assistência, apoio e orientação jurídica às mulheres em defesa de seus direitos, coibir a violência contra elas e amparar as vítimas dessa violência através de criação da Delegacia da Defesa dos Direitos da Mulher ou outros órgãos específicos.

11 A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

12 Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do artigo 25 do mesmo diploma legal.

13 Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, como lemos abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

14 Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 61º, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 61º – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

(...)

m) – a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

15 Inexistem, portanto, vícios formais relativos à apresentação da Proposição.

16 Doutro lado, inexistente vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local e o Poder Legislativo detém competência para tanto, podendo deflagrar o processo legislativo correspondente. Verifica-se, ainda, que não foram usurpadas competências de outros entes federados.

17 Registramos que não foram detectados vícios à moralidade administrativa, sendo o projeto impessoal e potencialmente benéfico à população do município, conforme se extrai da mensagem de encaminhamento. Dispôs o Douto prefeito municipal, em sua justificativa, que a presente alteração se dá pela necessidade de adequação dos novos moldes de construção civil, modalidade esta que fomenta grande número de empregos, alavancando a economia municipal.

18 Em resumo, o que se entende com a apresentação desta Proposição Legislativa, é a intenção do Poder Legislativo dispor sobre diretrizes de políticas públicas municipais sobre enfrentamento à violência contra mulher, permeando seus argumentos com vasta justificativa numérica que comprovam o grande aumento da violência contra a mulher, inclusive no Estado de Goiás.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA

- 19 Fundamenta, em justificativa, que o projeto visa dar atenção ao tema tão recorrente no cotidiano dos brasileiros, de sorte que apesar da vigência Lei da Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) há mais de 15 anos, a violência doméstica ainda continua sendo um caso recorrente no cotidiano.
- 20 No caso em comento, propor um programa de cooperação e instituição de uma espécie de código para identificar tais situações, pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal, embora já haja projeto de lei federal neste sentido.
- 21 Outrossim, a Constituição Federal traz ainda diretrizes gerais sobre o assunto aqui tratado em seu artigo 226 §8º prevê que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações", abarcando todas as relações em ambiente doméstico. O comando constitucional de proteção que se extrai do art. § 8º do art. 226 no que se refere às mulheres efetiva-se com a Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que cria, dentre outros, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- 22 No que pertine a matéria aqui analisada, destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; [...]

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; [...]

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

23 A promoção de programas de prevenção e proteção à mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar é política pública atribuída a todos os entes da federação, assim, poderá o Município promover programas desde que o faça nos limites do interesse local, em harmonia com as competências materiais constitucionalmente deferidas à União Federal e aos Estados-membros.

24 Com relação a possível necessidade de contratação de pessoal para a realização do presente projeto, como exposto no art. 11 do presente projeto, têm-se que a proposta é de remanejamento de pessoal qualificado, porém, como é sabido, não há que se falar em contratação de pessoal durante período eleitoral, o que RESSALTAMOS.

25 Com relação ao recurso necessário, observa-se que, no artigo 24, propõe que as despesas decorrentes para a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, o que dependerá de condições possíveis da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

26 Isto posto, não foi detectado nenhum tipo de ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma do presente.

III – Conclusão

27 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 010/2024, de autoria do Poder Legislativo.

28 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2024.

MARIA AMELIA BORGES	Assinado de forma digital por
DA HORA	MARIA AMELIA BORGES DA
BATISTA:90826019153	HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 010/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea “a”, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea “a” itens 1 a 4, do Regimento interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE URUÁÇU

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

[...]

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

1) assuntos atinentes a educação em geral;

2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;

3) direito da educação;

4) recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

5 **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

6 **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

7 **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

II – Votação

8 **Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:**

I - simbólico;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

III – Quórum

- 9 Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:
- I - maioria simples;
 - (...)

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024.

MARIA AMELIA
BORGES DA HORA
BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 010/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do: Projeto de Lei Legislativo 010/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024.

MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

Assinado de forma digital por
MARIA AMELIA BORGES DA
HORA BATISTA:90826019153

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral



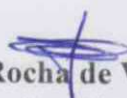
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº010/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000029

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de agosto de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de agosto de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024**, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Como relatado, o Projeto de Lei Legislativo em questão *“Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.”*

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...



Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

- I** - ementa de seu objetivo;
- II** - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;
- III** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V** - assinatura do autor;
- VI** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei em análise visa instituir a *Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*.



Pois bem.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

Art. 61 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz a respeito:

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada à declaração de entidades de direito privado como de utilidade pública no âmbito do Município de Uruaçu.

A matéria em questão não se encontra dentre as que são de iniciativa privativa do Prefeito.



Por seu turno, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

Desse modo, cabe referir que a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa legislativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei Legislativo.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000036

legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

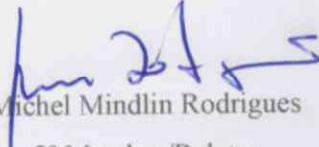
Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

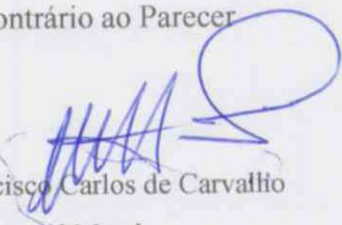
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
23 dias do mês de agosto de 2024.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
2º Membro/Relator


Edivaldo Olímpio França Reis
Presidente


Francisco Carlos de Carvalho
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que "*Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.*", encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.



Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



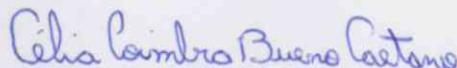
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

00003

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que "*Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.*", ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de agosto de 2024.


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS
E PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024

Assunto: *“Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.”*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024**, que *“Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.”*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social limita-se a tratar tão somente de matérias previstas no art. 43, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 43 - É da competência específica:

...

IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

a) - emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

- 1) assuntos atinentes a educação em geral;
- 2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 3) direito da educação;
- 4) recursos humanos e financeiros para a educação;
- 5) desenvolvimento científico e tecnológico;
- 6) os meios de comunicação social;
- 7) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;
- 8) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;
- 9) política municipal de informática e automação e de telecomunicações;
- 10) política e sistema municipal de turismo;
- 11) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- 12) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- 13) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais;



- 14) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;
- 15) diversões e espetáculos públicos;
- 16) datas comemorativas;
- 17) homenagens cívicas;
- 18) sistema desportivo municipal e sua organização;
- 19) política e plano municipal de educação física e desportiva;
- 20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
- 21) organização institucional da saúde no município;
- 22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- 23) medicinas alternativas;
- 24) higiene, educação e assistência sanitária;
- 25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;
- 26) assistência oficial, inclusive a proteção a maternidade, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Pois bem.

A matéria em análise visa, em síntese, criar mecanismos para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

Trata-se, portanto, de projeto extremamente relevante e importante, conforme se extrai da justificativa que o acompanha, sendo louvável a iniciativa da Mesa Diretora, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.



III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

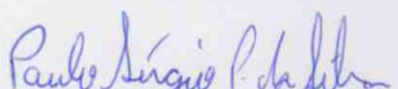
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de agosto de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

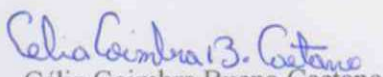
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

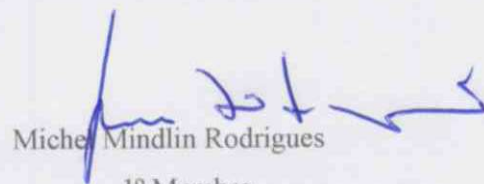
☐ Contrário ao Parecer


Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator


Célia Coimbra Bueno Caetano

Presidente


Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000043

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que "*Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.*", à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.


Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 10/2024**, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.



II – DO VOTO DA RELATORA

O Projeto deve ser examinado por esta comissão por força art. 43, inciso III, alínea “a”, itens 10 e 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 43 - É da competência específica:

...

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

...

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

Como já destacado pela CCJ, a matéria objeto do projeto de lei não é de iniciativa privativa do executivo e atende as normas constitucionais, legais e regimentais.

No que diz respeito ao mérito, vemos como louvável a iniciativa da Mesa Diretora, uma vez que a violência doméstica contra a mulher é um tema muito importante, que aflige muitas famílias, motivo pelo qual nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000046

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
28 dias do mês de agosto de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Domingas G. de Carvalho *Eloi dos Santos Oliveira* *Paulo Sérgio Pereira da Silva*
Domingas Gouveia de Carvalho Eloi dos Santos Oliveira Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relatora

Presidente

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000047

DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) temática(s) sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.

Edivaldo Olímpio França Reis

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000048

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*, para que a nobre edil, Vereadora Célia Coimbra Bueno Caetano, 1ª Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024

Assunto: *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo – Mesa Diretora

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, de autoria da Mesa Diretora.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024**, que *"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências."*

A procuradoria desta casa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social também emitiram pareceres favoráveis à aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me cópia dos autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DA RELATORA

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente que:

Art. 113. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites globais estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O dispositivo tem a finalidade de garantir equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

A Lei Complementar nº 101/2000, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)



A matéria é de tamanha relevância que o legislador nacional imputou a nulidade dos incrementos salariais e estruturação de carreiras do setor público, concedida em final de mandato, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV;

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Feitas essas considerações, cabe destacar que no caso dos autos não há previsão de criação ou alteração de despesa obrigatória.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

000054

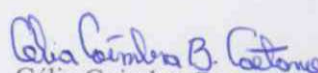
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
28 dias do mês de agosto de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer


Célia Coimbra Bueno Caetano

1ª Membro/Relatora


Michel Mindlin Rodrigues

Presidente


Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei Legislativo nº 010/2024, que "*Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de agosto de 2024.



Michel Mindlin Rodrigues

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Autógrafo de Lei 2274, de 27 de agosto 2024.

"Dispõe sobre a Política Pública Municipal de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Uruaçu e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 010, 06 de agosto de 2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uruaçu, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2274, de 27 de agosto de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano,

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br

RECEBEMOS
EM 04/09/24



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV – Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Uruaçu:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;

Art. 5º As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

- I** - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;
- II** - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;
- III** - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;
- IV** - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;
- V** - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;
- VI** - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;
- VII** - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;
- VIII** - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Goiás e do Município;
- IX** - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;
- X** - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPITULO II**DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS****Seção I****Da Prevenção Primária**

Art. 6º A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 30, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

**CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU**

IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;

V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II**Da Prevenção Secundária**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 7º A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher;

Art. 8 Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

§ 1º A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2º A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como "Rede de Proteção à Mulher de Uruaçu" trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não-governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

§ 3º A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso às vítimas como "Casa da Mulher de Uruaçu", será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 4º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11 Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.

Art. 12 A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

Seção III**Da Prevenção Terciária**

Art. 13 A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementado através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.

Art. 15 O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 16 O programa tem como diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres;

Art. 17 O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas violência;

IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 18 O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

- I** - Estejam com a sua liberdade cerceada;
- II** - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;
- III** - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV** - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V** - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

Art. 19 Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 20 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:

- I** - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II** - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III** - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV** - Orientação e assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

Art. 21 O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 22 Para a consecução do disposto no artigo 14, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 2024.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Lei nº 2.274/2024

000068

***"Dispõe sobre a Política Pública
Municipal de Enfrentamento à violência
doméstica e familiar contra a mulher no
município de Uruaçu e dá outras
providências".***

A Câmara Municipal de Uruaçu-GO aprova e eu, Prefeito
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a prevenção, combate, assistência e garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência, além da reflexão e conscientização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 2º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

§ 3º A capacitação e a formação permanente dos agentes públicos são condições básicas para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação em violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Violência contra a mulher: qualquer conduta de discriminação, por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado;

II - Política de enfrentamento a violência contra a mulher: a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização e ressocialização dos autores e a assistência qualificada a mulher em situação de violência;

III - Mulher: pessoa física, assim compreendida como a do gênero feminino, independentemente da sua faixa etária;

IV - Enfrentamento à violência contra a mulher: a implementação de políticas amplas e articuladas, que busquem enfrentar a violência contra as mulheres em todas as suas expressões;

V - Rede de atendimento: a atuação articulada e integrada entre as instituições e/ou serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção, visando enfrentar a complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: saúde, educação, segurança pública, assistência social, cultura, entre outros.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas, que devem orientar a ação do Poder Público Municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no Município de Uruaçu:

I - Prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio a longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados a criar os pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e equidade de gênero, como ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar, além do

fortalecimento da rede de atendimento público e de assistência a mulher por meio de capacitação de seus agentes e da disponibilidade as vítimas e seus familiares de material informativo contendo os principais direitos e garantias disciplinados na referida norma e o fomento de iniciativas para a autonomia da mulher;

II - Prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto a médio prazo, atuando em momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social;

III - Prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo, destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação dos Grupos Reflexivos, dentre outros;

Art. 4º - Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3º desta Lei, deverão ainda ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento e a avaliação da política pública, a subsidiar, inclusive, elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade de sua oferta e a garantia de acesso a todo núcleo familiar;

IV - garantir a inserção da mulher, vítima de violência, aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

00007

Art. 5º - As diretrizes gerais para o enfrentamento a violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, em prol das vítimas e do núcleo familiar que elas compõem, de forma articulada e integrada a buscar soluções destinadas em afastar a situação de vulnerabilidade e pacificação social do conflito.

Parágrafo único. São diretrizes da política pública municipal de prevenção da violência doméstica:

I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, política, simbólica e institucional contra as mulheres, conforme a legislação vigente;

II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção das vítimas, responsabilização e ressocialização dos autores de violência contra as mulheres;

III - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada e humanizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

IV - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

V - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VI - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couberem;

VII - propiciar à mulher a assistência jurídica e psicológica, quando necessário;

VIII - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado de Goiás e do Município;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

IX - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, à mulher em situação de violência;

X - conscientizar toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

XI - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

XII - instituir e manter abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XIII - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo doméstico;

XIV - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XV - disponibilizar central de atendimento destinada a prestação de informações

por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

CAPITULO II

DOS EIXOS DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Seção I

Da Prevenção Primária

Art. 6º - A prevenção primária, voltada ao público em geral, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 30, inciso I, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - realizar oficinas lúdico-pedagógicas, oficinas temáticas, roda de diálogo com meninas e meninos, na faixa etária de 08 a 17 anos, em escolas

da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e inclusiva que promova a equidade de gênero;

II - realizar rodas de diálogo com mães e responsáveis de meninas e meninos de escolas da Rede Municipal, fomentando uma educação não sexista e uma cultura de equidade de gênero;

III - executar campanhas de prevenção da violência contra as mulheres;

IV - desenvolver e executar ações informativas, visando ao empoderamento e à autonomia das mulheres;

V - desenvolver e/ou apoiar campanhas, ações de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra as mulheres;

VI - promover capacitação, formação em gênero e enfrentamento da violência contra a mulher para os agentes públicos;

VII - estimular a criação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Autores de Violência Doméstica e Sexista contra as mulheres;

VIII - promover e apoiar campanhas, mobilizações e ações educativas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IX - Contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

X - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher e equidade de gênero;

XI - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

XII - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra;

XIII - confeccionar cartilhas com orientações de segurança a serem observadas pelas mulheres vítimas de violência.

Seção II

Da Prevenção Secundária

Art. 7º - A prevenção secundária, voltada para ações de ampliação fortalecimento do serviço de atendimento às mulheres em situação de violência, em observância ao artigo 3º, inciso II, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - prestar acolhimento e atendimento Social, Psicológico e Jurídico especializado às mulheres em situação de violência;

II - acompanhar e monitorar as mulheres em situação de abrigo e desabrigo, articulando o atendimento destas nos serviços das diversas políticas públicas do Município;

III - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência;

IV - criar comissão especializada na fiscalização de decisões judiciais favoráveis a proteção da mulher;

Art. 8 - Fica criada a Comissão de Proteção da Mulher - COPROM com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e dar apoio as mulheres vítimas de violência.

§ 1º A comissão será formada por, no mínimo, 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo 01 (uma) assistente social, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) técnica em enfermagem, com o intuito de acompanhar o cumprimento dessas medidas e propiciar o acesso à rede de apoio existente.

§ 2º A comissão ficará responsável por fazer visitas regulares as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, para fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão judicial, de tudo certificando e cientificando, via relatório/ofício, o Ministério Público e o Poder Judiciário.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

000075

§ 3º A comissão poderá realizar os encaminhamentos das mulheres vítimas de violência doméstica, sem prejuízo do núcleo familiar, aos órgãos públicos integrantes da rede de proteção no município.

Art. 9º - O Município poderá criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, bem como casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 11.340/2006.

§ 1º O centro de atendimento integral e multidisciplinar, podendo ser denominado para melhor compreensão e acesso às vítimas como "Rede de Proteção à Mulher de Uruaçu" trata-se de um centro de referência de acolhimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, reunindo, em um mesmo espaço, serviços de atendimento psicológico, jurídico e social, além de funcionamento de programas destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a exemplo de capacitação econômica e realização dos encontros dos grupos reflexivos, dentre outros.

§ 2º O centro de atendimento integral e multidisciplinar também deverá proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, além de exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não- governamentais que integram a Rede de Atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõe a Rede.

§ 3º A Casa-Abrigo, podendo ser denominada para melhor compreensão e acesso às vítimas como "Casa da Mulher de Uruaçu", será o local que abrigará provisoriamente mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar que estejam em risco, devendo ser instalada em local seguro e sigiloso.

§ 4º Dentre os recursos a serem utilizados para implementação dos centros de atendimento e casas-abrigo, o município poderá pleitear recursos empenhados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º, inciso XII e § 4º, da Lei nº 13.756/2018, sob nova redação dada pela Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022, cujo art. 4º estabelece que a criação e promoção dos centros de atendimento e casas-

abrigo são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

Art. 10 - O Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar manterá atendimento em horário comercial e será instalado em local de fácil acesso a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Para a consecução do disposto nesta lei, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais capacitados, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo, sem prejuízo de adotar outras modalidades de contratação, a fim de assegurar o atendimento especializado.

Art. 12 - A regulamentação do Centro de Atendimento Integral e Multidisciplinar e da Casa-Abrigo ficará a cargo do Poder Executivo, observadas as peculiaridades da localidade e demanda.

Seção III

Da Prevenção Terciária

Art. 13 - A prevenção terciária, voltada a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, em observância ao artigo 3º, inciso III, desta Lei, tem como finalidades, dentre outras:

I - promover o encaminhamento de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher a instituições voltadas ao enfrentamento de alcoolismo e dependência química;

II - estimular a capacitação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher mediante cursos profissionalizantes, a serem implementado através de convênios;

III - fomentar programas de recuperação e reeducação para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu o Programa Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

000077

Art. 15 - O programa a que se refere esta Seção tem como objetivos principais atender a determinação da Lei Federal nº11.340/2006, Lei Maria da Penha, romper o ciclo da violência, evitar a reiteração ou reincidência, além de diminuir os índices de violência contra a mulher.

Art. 16 - O programa tem como diretrizes:

I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem como parâmetro a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra a mulher, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - A desconstrução da cultura do machismo e a busca pela equidade de gênero;

IV - O combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V - A participação do Ministério Público e Judiciário no encaminhamento dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres;

Art. 17 - O programa a que se refere esta Seção terá como objetivos específicos:

I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas violência;

IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizam violência contra a mulher;



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

000078

V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar, além da sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 18 - O programa se aplica aos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se encontram em cumprimento de medidas protetivas, com ação penal instaurada, sob a forma de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas alternativas proferidas em sentença judicial.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores de violência doméstica e familiar que:

- I - Estejam com a sua liberdade cerceada;
- II - Sejam processados e acusados por crimes sexuais;
- III - Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V - Sejam autores de crimes dolosos contra a vida (feminicídio).

Art. 19 - Fica criado o comitê do programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com a finalidade de deliberar acerca da periodicidade, metodologia e a duração do programa.

Parágrafo único. O comitê será composto por representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 20 - O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será composto e realizado por meio de:



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04 / 09 / 2024.

Secretaria Mun. de
Administração

000079

I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

IV - Orientação e assistência social.

Art. 21 - O programa dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será elaborado, executado e reavaliado pelo Comitê dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com auxílio de uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, advogados e especialistas no tema.

Parágrafo único. O Município participará da elaboração do programa, por meio dos seus órgãos e entidades.

Art. 22 - Para a consecução do disposto no artigo 14, o Poder Executivo autorizará o remanejamento, dentre os agentes públicos municipais, de recursos humanos suficientes para o pleno funcionamento dos Grupos Reflexivos para Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fim de assegurar a participação de equipe especializada, além de fornecer os mantimentos necessários a subsidiar a realização dos encontros provenientes do programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A política municipal de enfrentamento à violência contra a mulher é atribuição do órgão ou entidade de assistência social do Município.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Uruaçu-GO, 04/09/2024.

Secretaria Mun. de
Administração

000080

Art. 25 - Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica o Município autorizado a firmar convênios e termos de parceria e/ou cooperação, dentre outros.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua vigência.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias de setembro de 2024.

Valmir Pedro Tereza
Prefeito Municipal

Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira
Secretaria Municipal de Finanças e Administração